

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O
EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2020 comunica aos interessados quanto a impugnação de edital apresentado pela empresa PRÓ VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, **DECIDE:**

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, destaca-se que a impugnante observou os prazos estabelecidos pelo edital para a impugnação.

Desta forma, a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 031/2020 é tempestiva.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

PRÓ VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, questiona o descritivo de itens com indicativo de marcas específicas, como única opção de fornecimento, e afirma que tal medida atrai a inexigibilidade de licitação.

PEDIDOS

Requer a Impugnante a alteração do Edital, a fim de que seja republicado:

- a) Com a apresentação de Descritivo Técnico onde pelo menos três fabricantes possam participar de cada item e não apenas um;
- b) Que o órgão licitante indique qual Lei e Artigo permite uma licitação direcionada para marcas exclusivas em cada item como está proposto no certame.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente cumpre destacar que o processo de aquisição é composto de justificativa de área técnica deste CONIMS, constando ainda no site do Consórcio. Tal justificativa informa sobre o relato de pacientes que apresentaram importante rejeição a determinados produtos de fabricantes específicos, o que se agrava pelo fato de se tratarem de portadores de estado alimentar deficitário e lactantes (menores de 6 meses de vida), atraindo um tratamento mais atento e protetivo.

Sobre a Indicação de marca específica, o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 estabelece que as características restritivas à ampla participação são permitidas, apesar de ser medida excepcional, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.**

Sendo assim, a indicação de marca com justificativa técnica, encontra amparo legal da Lei 8.666/93, não se tratando de inexigibilidade de competição como alega a impugnante.

DECISÃO

Diante do exposto e com base na manifestação jurídica através do Parecer nº 304/2020 e atentando-se ao princípio da legalidade e demais princípios que norteiam as licitações públicas, esta Comissão declara improcedente as razões apresentadas pela impugnante e decide pela manutenção das marcas citadas edital Pregão Eletrônico nº 031/2020.

Pato Branco/PR, 20 de outubro de 2020.

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS